



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.008373/00-19
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.878
RECURSO Nº : 128.726
RECORRENTE : S. CAETANO DA SILVA COSMÓPOLIS -ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES - DÉBITO DO CONTRIBUINTE JUNTO À SRF
EXISTENTE NA PGFN – PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DE
DÉBITOS JÁ QUITADOS - EXTINÇÃO DO DÉBITO –
CERTIDÃO NEGATIVA QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA
UNIÃO EXPEDIDA PELA PGFN - EXCLUSÃO DA EMPRESA
DO SISTEMA - IMPOSSIBILIDADE.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Sergio de Castro Neves e Anelise Daudt Prieto, que davam provimento parcial para reincluir o contribuinte no sistema a partir do 1º dia do ano seguinte em que se efetivou o pagamento do débito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 128.726
ACÓRDÃO Nº : 303-31.878
RECORRENTE : S. CAETANO DA SILVA COSMÓPOLIS - ME.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

O presente processo tem por objetivo a Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, pelo Ato Declaratório nº 350.962, em virtude de tida pendência da empresa com a PGFN (fl. 6).

Alegou a recorrente que já havia regularizado esses seus débitos.

Referido pleito foi indeferido pela DRF (fl. 01, verso), tendo em vista a emissão de Certidão Positiva de Débitos para com a União, juntada à fl. 15.

Comunicada do indeferimento em 23/07/01, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho denegatório, em 30/07/01 (fl. 22), tempestivamente, afirmando ser impossível obter uma certidão negativa de débitos, uma vez que possuiria, desde 18/08/97, processo de comprovação de débitos encaminhados à PFN, ainda não analisado. Junta aos autos cópia dos Darf's e de seu pedido de comprovação de débitos (fls. 27/28), assim como relação dos débitos inscritos e cópia da Declaração de IRPJ, do ano-calendário 1992 (fls. 29/31).

A DRF de Julgamento em Campinas/SP, através do Acórdão Nº 4.396 e 10/07/2003, indeferiu a solicitação da recorrente, nos seguintes termos:

“ manifestação de inconformismo é tempestiva, pelo que dela toma-se conhecimento.

A contribuinte foi excluída do Simples sob a fundamentação de que apresentava débitos com a PGFN.

Porém, a interessada não apresentou Certidão Negativa de Débitos para com a União, ou a Certidão Positiva com efeito de Negativa, para que restasse efetivamente demonstrada a regularidade de sua situação. Ao contrário, consta dos autos Certidão Positiva de Débitos (fl. 15), demonstrando a inscrição de débitos em Dívida Ativa da União. Lembre-se que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos exatos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.726
ACÓRDÃO Nº : 303-31.878

É bem verdade que essa presunção não é absoluta, pois pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário. Entretanto, a contribuinte não fez a necessária prova inequívoca de que teria havido erro na inscrição dos débitos.

Com efeito, a interessada não questionou e nem ao menos apresentou algum recolhimento relativo ao débito da Contribuição Social com vencimento em 28/02/92, constante do extrato apresentado por ela mesma (fl. 30). Desse modo, mesmo que os Darf's apresentados, referentes aos demais meses (fls. 4/5), fossem suficientes para extinguir os débitos respectivos, ainda assim existiria débito inscrito, impossibilitando a emissão de Certidão Negativa.

Ademais, aqueles Darf's foram todos alocados em débitos da contribuinte (fls. 37/40), demonstrando que não foram ignorados. Assim, não havendo prova inequívoca de erro na inscrição dos débitos, caberia à contribuinte, para que pudesse ter direito a uma Certidão Positiva com efeitos de Negativa, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 206 do CTN.

Dessa forma, comprovado nos autos que subsistem as pendências com a PGFN, que motivaram o indeferimento da SRS, está correta sua exclusão do Simples.

Em face do exposto, voto no sentido de se conhecer da manifestação de inconformismo, por tempestiva, para, no mérito, indeferir a solicitação da contribuinte, ratificando a exclusão do Simples. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO – Relator”

Através da COMUNICAÇÃO SECAT Nº 734/2003 datada de 14/08/2003, e postada via AR ECT em 20/08/003, a recorrente tomou ciência da Decisão anteriormente aludida na data de 22/08/2003, conforme documentos às fls. 45/46.

Irresignada, a recorrente intenta Recurso Voluntário a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois protocolada na repartição competente em 08/09/2003, anexando às fls. 5 a devida CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – NEGATIVA, bem como, um DARF do que seria o saldo da apuração do pretenso débito existente da ordem de R\$348,07, solicitando reconsideração para ser reincluída no SIMPLES.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.726
ACÓRDÃO Nº : 303-31.878

VOTO

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, inclusive a tempestividade do Recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à possibilidade da recorrente vir a ser excluída do "SIMPLES" pela verificação da existência de pendência junto à PGFN, o que lhe impedia de obter a competente Certidão Negativa de Débitos, pendência esta, referente a uma comprovação de pretensos débitos não quitados de CSLL, solicitada desde a data de 18/08/1997, que o contribuinte afirmava já ter pago e que nada devia, encaminhando cópias dos DARF's pagos, conforme documentos às fls. 02 a 05, não recebendo ainda qualquer resposta.

O que pudemos comprovar, mediante análise acurada da documentação probatória acostada aos autos, é que a recorrente vinha insistentemente, não somente dizendo que nada devia à Fazenda Nacional, como também, e principalmente, rogava que lhes informassem o que e quanto devia, não recebendo de modo algum um comunicado oficial para que pudesse saldar esse pretenso débito, à luz dos pagamentos comprovadamente pagos e DARF's anexados na ocasião, em contra partida aos valores em aberto demonstrados pelo Sistema.

Imediatamente após informada da análise pela SRF de seu processo objeto da pendência junto à PGFN, a recorrente quitou o que seria o saldo devedor pendente, através de DARF no valor de tão somente R\$101,82, que acrescidos da multa e juros importou na quantia total de R\$348,07 documento às fls. 53, comprovando que o que lhe cobrava não era devido, e obteve a devida CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – NEGATIVA, DOCUMENTO em anexo fls. 52.

Ademais, este Egrégio 3º Conselho de Contribuintes tem decidido de forma reiterada que a normalização da suposta situação de irregularidade da empresa contribuinte implica na impossibilidade da sua exclusão do "SIMPLES".

Logo, a nosso juízo, não pode a recorrente vir a ser excluída do "SIMPLES", uma vez que o suposto débito junto à SRF/PGFN inexistente.



RECURSO Nº : 128.726
ACÓRDÃO Nº : 303-31.878

VOTO

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, inclusive a tempestividade do Recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se à possibilidade da recorrente vir a ser excluída do "SIMPLES" pela verificação da existência de pendência junto à PGFN, o que lhe impedia de obter a competente Certidão Negativa de Débitos, pendência esta, referente a uma comprovação de pretensos débitos não quitados de CSLL, solicitada desde a data de 18/08/1997, que o contribuinte afirmava já ter pago e que nada devia, encaminhando cópias dos DARF's pagos, conforme documentos às fls. 02 a 05, não recebendo ainda qualquer resposta.

O que pudemos comprovar, mediante análise acurada da documentação probatória acostada aos autos, é que a recorrente vinha insistentemente, não somente dizendo que nada devia à Fazenda Nacional, como também, e principalmente, rogava que lhes informassem o que e quanto devia, não recebendo de modo algum um comunicado oficial para que pudesse saldar esse pretenso débito, à luz dos pagamentos comprovadamente pagos e DARF's anexados na ocasião, em contra partida aos valores em aberto demonstrados pelo Sistema.

Imediatamente após informada da análise pela SRF de seu processo objeto da pendência junto à PGFN, a recorrente quitou o que seria o saldo devedor pendente, através de DARF no valor de tão somente R\$101,82, que acrescidos da multa e juros importou na quantia total de R\$348,07 documento às fls. 53, comprovando que o que lhe cobrava não era devido, e obteve a devida CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – NEGATIVA, DOCUMENTO em anexo fls. 52.

Ademais, este Egrégio 3º Conselho de Contribuintes tem decidido de forma reiterada que a normalização da suposta situação de irregularidade da empresa contribuinte implica na impossibilidade da sua exclusão do "SIMPLES".

Logo, a nosso juízo, não pode a recorrente vir a ser excluída do "SIMPLES", uma vez que o suposto débito junto à SRF/PGFN inexistente.



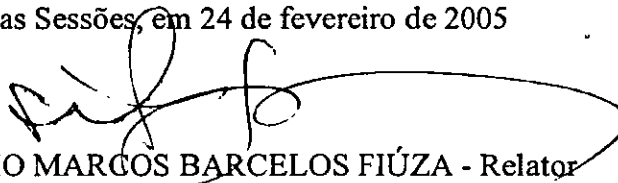
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.726
ACÓRDÃO Nº : 303-31.878

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR pelo seu provimento e conseqüente reinclusão da empresa recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, tornando sem efeito o Ato Declaratório de sua exclusão.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005



SILVIO MARGOS BARCELOS FIÚZA - Relator